



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.023 - SP  
(2013/0333579-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADOS** : JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E OUTRO(S)  
LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ÁGUA E ESGOTO. REDUÇÃO DA TARIFA. COMUNICADO ESTADUAL 03/97. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TESE DE VIOLAÇÃO DAS LEIS 8.742/93, 11.445/07 E DECRETO 56.346/65. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 2111/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação judicial pela qual a autora sustenta fazer jus ao pagamento de metade da tarifa normal de água e esgoto, nos termos do Comunicado Estadual 03/97.

2. A instância ordinária registrou que o benefício pleiteado destina-se exclusivamente às entidades assistenciais arroladas no Comunicado Estadual 03/97, cujos requisitos não são preenchidos pela demandante, já que as contas apresentadas são relativas a imóveis em que são mantidos colégios que cobram mensalidades de seus alunos.

3. Estando o julgamento *a quo* assentado sobre premissas fático-probatórias, seu revolvimento é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, os dispositivos que a recorrente aduz terem sido violados nem mesmo foram debatidos na instância *a quo*, de modo que é evidente a ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ

5. Agravo Regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 08 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.023 - SP  
(2013/0333579-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADOS** : JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E OUTRO(S)  
LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Cuida-se de Agravo Regimental de decisão que confirmou o trancamento do Recurso Especial pelos seguintes fundamentos: a) não existe omissão no acórdão de origem (art. 535 do CPC); b) há deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) quanto à alegação de ofensa às Leis 8.742/93, 11.445/07 e Decreto 56.346/65; e c) aplica-se a Súmula 280/STF em relação ao exame do Comunicado Estadual 03/97.

A decisão unipessoal foi integrada pelos aclaratórios de fls. 4.473 e 4.491.

Em suas razões de inconformidade, a recorrente sustenta que não há revolvimento de fatos e provas, pois o debate é estritamente jurídico, renovando seus argumentos quanto ao mérito recursal.

Os autos vieram conclusos em 2/4/2014.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.023 - SP  
(2013/0333579-7)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** A insurgência interna não merece prosperar.

Compulsando o acórdão de origem, verifica-se que a controvérsia foi resolvida com fundamento em regramento local, nestes termos:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – Água e esgoto – Redução da tarifa segundo Comunicado 03/97 – Impossibilidade – Autor que não se enquadra no rol taxativo como entidade assistencial para fazer jus ao benefício – Precedentes jurisprudenciais – Recurso da Sabesp provido para julgar improcedente a ação, prejudicado o do autor.

Para melhor compreensão da controvérsia, trago à colação parte do voto condutor do julgamento *a quo*:

"Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito ajuizada por Instituto Paulista Adventista de Educação e Assistência Social em desfavor de Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp, alegando o autor ser entidade beneficente sem fins lucrativos, razão pela qual faz jus ao pagamento de metade da tarifa normal de fornecimento de água, nos termos do Comunicado nº 03/97, benefício não concedido administrativamente.

(...)

O autor busca seja a ré condenada a restituir em dobro os valores indevidamente pagos **desde a vigência do Comunicado 03/97** (setembro de 1997), com os consectários legais, além de pleitear a majoração da honorária advocatícia para 15% ou 20% sobre o valor corrigido da condenação (fls. 2294/2303).

(...)

No mais, ainda que o autor seja reconhecido como entidade beneficente sem fins lucrativos, pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e ostentar certificado da Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, a verdade é que não se enquadra como entidade assistencial para fins de redução da tarifa de água e esgoto.

**O Comunicado Estadual nº 03/97 é bem claro ao estabelecer as entidades assistenciais que têm direito à redução na tarifação, in verbis:** "Incluem-se nesses casos os asilos, orfanatos, creches,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seminários, conventos, hospitais, ambulatorios, casas de saúde, albergues e assemelhados sem fins lucrativos que atenderem aos seguintes itens: 1) estarem adimplentes quando da assinatura do contrato; 2) manterem o pagamento em dia com a SABESP; e 3) estarem cadastradas no CEAS (Conselho Estadual de Auxílio e Subenções) ou no CAR (Coordenadoria de Ação Regional), e atenderem instruções normativas da SABESP".

(...)

Bem se vê que o autor, ainda que declarado entidade beneficente sem fins lucrativos, não se enquadra nos requisitos legais exigidos para a redução da tarifa, principalmente porque suas atividades não fazem parte daquelas previstas pela Sabesp para a concessão do benefício. Ainda, cabe registrar que **as contas são relativas a imóveis em que o autor mantém colégios, que cobram mensalidades de seus alunos, conforme se verifica do próprio sítio do autor da internet**, ou seja, nada tem de filantropia suas atividades para fins de usufruir do benefício instituído pela Sabesp.

Como se vê do excerto transcrito, a pretensão recursal está nitidamente vinculada ao exame do Comunicado Estadual nº 03/97, que disciplinou os requisitos para a concessão da tarifa reduzida e nos quais, segundo o acórdão recorrido, não se enquadra a instituição recorrente, tendo em vista as contas referirem-se a imóveis nos quais são mantidos colégios.

Nesse panorama, não há como arredar a incidência da Súmula 7/STJ, pois a procedência da pretensão recursal atrela-se não ao cumprimento da legislação federal, mas sim ao atendimento de regramento local específico que outorga a redução da tarifa dentro das condições nele estabelecidas.

Consequentemente, também não há como acolher o propalado dissídio jurisprudencial, dadas as especificidades que o caso concreto revela.

Ademais, destaco que os dispositivos que a recorrente aduz terem sido violados nem mesmo foram debatidos na instância *a quo*, de modo que evidente a ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Nada colhe, pois, a inconformidade recursal.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0333579-7

AgRg nos EDcl nos EDcl no  
AREsp 407.023 / SP

Números Origem: 0232449772007 02324497720078260100 1152007002048 1152007002148 1382007002223  
20120000217635 20120000317663 20120000547499 232449772007  
2324497720078260100 583002004028724 5830020072324495 72324495  
990101329875

PAUTA: 08/05/2014

JULGADO: 08/05/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
ADVOGADOS : JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E OUTRO(S)  
LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN  
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SABESP  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
ADVOGADOS : JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E OUTRO(S)  
LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN  
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SABESP  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.